



L E I Nº 3.634/2000

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

DONATILA PEREIRA RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Santo Antônio da
Patrulha, com fulcro no art. 44, §6º
da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara
Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos
da administração pública municipal, direta e indireta, relativos ao
exercício de 2.001, as diretrizes de que trata esta Lei e as
prioridades constantes nos Anexos de Metas Prioritárias, de
Resultados Nominal e Primário, Consolidação da Dívida Pública,
Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

Artigo 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do
Anexo I do Plano Plurianual e as prioridades previstas no Anexos
de Metas Prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas
orçamentárias para 2.001, de acordo com as disponibilidades de
recursos financeiros.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de
execução e manutenção do patrimônio já existentes
terão preferência sobre os novos projetos.



Parágrafo 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar a custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

Parágrafo 3º - O pagamento das despesas de pessoal, encargos sociais e serviço da dívida, terão prioridade sobre as ações de expansão.

Artigo 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Artigo 4º - As receitas e as despesas dos Orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo 2º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu.

Parágrafo 3º - Quando verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 4º - Para efeito da limitação de empenho será utilizado os seguintes critérios:

- a- corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b- diminuição do ritmo de obras em andamento;
- c- controle de gastos com pessoal, com a



diminuição de contratação de horas extras e a não convocação de pessoal para provimento de cargos em comissão.

Parágrafo 5º - Para efeito do parágrafo 3º, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

Parágrafo 6º - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Artigo 5º - Na elaboração do orçamento as receitas e despesas serão projetadas ao preço do mês de agosto de 2.000.

Artigo 6º - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III — revisão dos índices já existente que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV — as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Artigo 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 15 dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Artigo 8º - No projeto de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I - para abertura de créditos suplementares;
- II — para realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
- III — para realização de operações de créditos por antecipação de receitas orçamentária nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

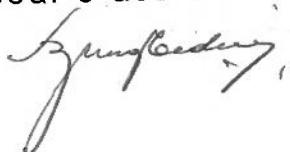
Artigo 9º - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do plano de auxílios do Município e o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Artigo 10 - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado:

- I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;
- II — Conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Artigo 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



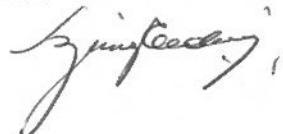
Artigo 13 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Artigo 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

- I — proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II — melhorar as condições de trabalho do servidor, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III — capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV — racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no entendimento dos servidores municipais.
- V — o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Artigo 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social, saneamento básico, obras, desporto, agricultura e fomento econômico e turismo, sem o ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Artigo 16 - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.



Artigo 17 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias da cálculo.

Artigo 18 - No prazo até 30 dias após a publicação dos orçamentos o poder executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando quando cabível as medidas de combate a evasão e sonegação enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a devolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Artigo 19 – No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constante do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo.

Artigo 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2000.


Ver. DONATILA PEREIRA RAMOS
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


BRIANO GIL DE MEDEIROS
Secretário de Administração